

## **CONGRESSO APROVA PROPOSTA DE ALTERAÇÕES BENÉFICAS AOS CONTRIBUINTES NO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA 2017**

A comissão mista do Congresso aprovou, em 03/05/2017, parecer do Deputado Newton Cardoso com proposta de alterações no texto da Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT) para o parcelamento ou o pagamento à vista de débitos de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A proposta, que ainda depende de aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados e pelo Senado, é benéfica aos contribuintes na medida em que:

- reduz juros e multas das dívidas parceladas, o que era proibido no texto original;
- possibilita a quitação de parte dos débitos inscritos em dívida ativa da PGFN através de compensação de prejuízos fiscais, o que antes era previsto apenas para débitos junto à RFB;
- exclui as restrições para o aproveitamento de créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL;
- amplia o prazo máximo de parcelamento de 120 meses (10 anos) para 240 meses (20 anos);
- permite a participação no programa de empresas em recuperação judicial;
- elimina a exigência de apresentação de garantias no parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da PGFN em valor superior a R\$ 15 milhões;
- inclui a dispensa do pagamento de honorários na desistência de ações judiciais para aderir ao PRT;
- reabre o prazo de adesão ao programa para 120 dias a contar da regulamentação da lei;
- amplia o período de débitos a serem submetidos ao PRT para dívidas vencidas até 31 de março 2017;
- inclui a possibilidade de utilização de precatórios, bens imóveis e depósitos judiciais para o cálculo do valor da entrada do parcelamento; e,
- prevê a concessão de bônus de adimplência aos contribuintes.

**CONT.**

De acordo com o novo texto, os contribuintes poderão se utilizar das seguintes modalidades de liquidação:

- i. Opção I: pagamento à vista, com desconto de 90% das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% sobre o valor do encargo legal e honorários;
- ii. Opção II: pagamento à vista de, no mínimo, cinco por cento da dívida consolidada, em até cinco prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e cinquenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 85% das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% sobre o valor do encargo legal e honorários;
- iii. Opção III: pagamento à vista de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 80% das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% sobre o valor do encargo legal e honorários;
- iv. Opção IV: pagamento à vista de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada, em até vinte prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 75% das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% sobre o valor do encargo legal e honorários;
- v. Opção V: pagamento da dívida consolidada com desconto de 70% das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:
  - a) 0,3%, no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;
  - b) 0,6%, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
  - c) 1,2%, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;
  - d) 1,5%, nos demais casos.